



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS***UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-8264/2017 <i>DENISE PALEROSI CARNEIRO</i>
	Relator VALTER DOMINGOS IDARGO/ VISTOR: ADEMAR SALGOSA JUNIOR

Proposta

RELATO:

HISTORICO

- 1.Requer o Interessado interrupção de seu registro profissional por entender que não mais exerce atividades da área da Engenharia de Produção – Materiais.
- 2.Apresenta a empregadora do Interessada às fls. 12 e verso o rol de atividades que ela exerce, rol este que demonstra claramente que a Interessada exerce função de gestão na área de Planejamento Estratégico (Chefe de Seção Planejamento Estratégico).
- 3.Considerando-se a natureza das atividades apresentadas, indicando que a Interessada, em relação ao setor produtivo, não mais responsabiliza-se por tomadas de decisões de ordem técnica.
- 4.VOTO pelo deferimento do pedido de Interrupção de Registro, nos termos do artigo 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA.

RELATO DE VISTA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-977/2013 CAROLINA HARUE NAKAMURA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART.

Data	Folha(s)	Descrição
21/03/2018	02	Requerimento feito pela interessada.
	03	Formulário de ART Nº LC24331592 referente consultoria de controle de qualidade da água; contratada: Cobrape – CIA. Brasileira de Projetos e empreendimentos; contratante: ANA – Agência Nacional de Águas; Data de início: 26/02/2014, Data de término: 26/08/2016; Observações: execução de serviços de consultoria para a elaboração do atlas Brasil de despoluição de bacias hidrográficas: tratamento de esgotos urbanos (atlas esgotos), compreendendo as áreas urbanas das 5.570 sedes municipais de todo o país no âmbito do Interáguas – Programa de Desenvolvimento do setor água, referente a qualidade de água.
	04/09	Atestado de Capacitação Técnica emitido em 15/02/2018 pela ANA – Agência Nacional de Águas, assinado pelo Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas Luis André Muniz.
	10/11	Laudo e respectiva ART referente ao atestado de capacitação técnica.
	13/15	Cópia do livro de registro de empregados, representando o vínculo da profissional com a empresa contratada.
	16	ART nº 28027230172353340 de desempenho de cargo e função
	20	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente à interessada. Destaca-se que a profissional possui o Título de Eng. Quím. com atribuições do artigo 17 da Res. 218/73 do CONFEA.
	21	Relatório Resumo da Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho. Empresa com registro desde 11/03/1988.
27/04/2018	23/24	Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme Resolução 1050/2013.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando as Resoluções Confea nº 1025/09 e 1050/13; considerando o artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; considerando a atividade desenvolvida pela profissional e as atribuições da profissional;

III- Voto:

Pela regularização de obra ou serviço realizado pela interessada, com o recolhimento da devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI ADAMANTINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-448/2004 V6 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015-2º e 2016 1º e 2º semestre, com as pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 126/2017 – fl. 1217).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos (fl. 1220 e 1225). Apresenta a relação de professores das matérias profissionalizantes (fls. 1221 a 1223 e 1226 a 1227), e informa também que não foi aberta turma no 1º semestre de 2018 (fl. 1228)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1234).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário de Adamantina;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário de Adamantina, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-93/1989 V4 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se da conferência das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia Química da Universidade de Ribeirão Preto, que se graduaram no ano letivo de 2018, 1º e 2º semestres.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2014 a 2017, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, e com o título profissional de Engenheiro Químico (fls. 297).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química do 1º semestre de 2018 e houve alteração para os concluintes do 2º semestre de 2018 (fl. 298) e apresenta a nova estrutura curricular e respectivos conteúdos programáticos (fls. 299 a 379), listagem de disciplinas profissionalizantes e respectivos professores (fls. 380 a 382) e formulários “A” e “B” da Resolução 1.073/2016 (fls. 383 a 403).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 404).

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002 e

Considerando que as alterações na estrutura curricular não foram significativas.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2018 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Química da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

III . II - CONSULTA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-91/2018 CREA SP
	Relator VALTER DOMINGOS IDARGO

Proposta**HISTÓRICO**

1. O solicitante da consulta tem formação em Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia.
2. Foi, erroneamente, reconhecido como Engenheiro Bioquímico pelo CREA SP com restrições apenas para atividades em Petroquímica.
3. As atividades pelas quais pretende se responsabilizar são mais afetas à Engenharia de Alimentos do que à Engenharia Bioquímica, menos ainda à Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia.
4. As atividades de manutenção em caldeiras e esteiras são de competência dos profissionais de Engenharia da modalidade Mecânica.
5. Atividades tais como lay outs e plantas baixas em áreas industriais podem ser desenvolvidas por profissionais de Engenharias de modalidades industriais, tais como Química e Mecânica.
6. Considerando-se que:
 - 6.1. A formação do solicitante não condiz com as atividades desempenhadas em indústrias sucroalcooleiras, laticínios, óleos e fontes de água.
 - 6.2. As atividades de manutenção mencionadas relacionam-se à Engenharia da modalidade Mecânica.
 - 6.3. A execução de lay outs, em regra, é feita por profissionais que tenham conhecimento do processo produtivo, não implicando na elaboração de fluxogramas de processos, mas tão somente à localização de equipamentos e outros itens na área produtiva da empresa.
7. Entende este reator que:
 - 7.1. Não pode o solicitante ser responsável técnico das atividades realizadas nas empresas citadas em 6.1.
 - 7.2. Não pode o solicitante ser responsável técnico pelas atividades de manutenção citadas em 6.2.
 - 7.3. Pode o solicitante elaborar lay outs sob a supervisão de profissional habilitado para ser responsável técnico pelo processo produtivo da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-876/2017 C7 CREA-SP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

O presente processo tem início a partir do e-mail do Engenheiro Eletricista Marcelo Peral Rengel, as fls.02, informando que o resultado que pleiteara no protocolo CREADOC 81011/14 foi definido e materializado pelo CREA-SE através da Decisão Plenária PL/SE nº 182/2015 que defini a carga horária mínima a ser praticada por profissional e estabelece a proporcionalidade mínima de salário mensal (fls. 02 a 04).

Para fim de esclarecimento o protocolo CREADOC 81011/14 mencionado acima trata de solicitação do profissional para que o CREA adotasse a exigência de pagamento de piso salarial ou do salário mínimo profissional proporcional ao tempo trabalhado (fl. 05).

A CEEE se manifestou sobre o assunto decidindo: 1) Existem vários entendimentos jurídicos sobre o assunto. A CEEE adota o entendimento da área jurídica do CREA-SP conforme Memorando nº 07/2011-Suptec/J, ou seja, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais celetistas, razão pela qual, o procedimento a ser observado pelo CREA-SP em caso de descumprimento da referida lei continua sendo aquele estabelecido pela Resolução nº 397/95 do Confea; 2) A carga horária do profissional está estipulada na Lei 4.950-A; 3) A CEEE defere honorários que estejam de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.950-A; 4) A substituição do vínculo contratual empregatício entre o profissional e seu contratante depende de entendimento entre ambos desde que sejam cumpridas as determinações legais; e 5) A CEEE pratica e adota todas as Normas e Deliberações emanadas pelo Confea. (Decisão CEEE/SP nº 658/2012 – fl. 08).

O Coordenador da CEEE encaminha o processo ao Sr. Presidente do CREA-SP para providências uma vez que a questão afeta todas as Câmaras Especializadas não sendo restrito à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e cita a Decisão Plenária do CONFEA nº 201/79 que concluiu “ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico” (fl. 10).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 11).

À folha 13 foi anexada a Decisão Plenária PL-2327/2017 que nega o pleito do Eng. Eletric. Marcelo Peral Rengel e arquivava o processo que solicitava a atualização do Manual de “Salário Mínimo Profissional” especialmente quanto ao entendimento do TST, que trata da proporcionalidade de remuneração da jornada de trabalho.

Parecer:

Considerando a Lei 4.950-A/1966; considerando o artigo 82 da Lei 5.194/66; considerando os motivos expostos no corpo da Decisão Plenária PL-2327/2017;

Voto:

Não há nenhuma manifestação sobre o assunto por parte da CEEQ, uma vez que o próprio Conselho Federal nega o atendimento do solicitado pelo profissional, portanto somos favoráveis ao arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1374/2017 CREA-SP
Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de uma consulta do técnico em química Adriano Feitosa Barbosa, com atribuições dos artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/1985 onde questiona "A atribuição ao qual foi concedido o artigo 5º e para tanto solicita maiores informações."

Voto:

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, solicito o processo C, para obter maiores informações das atribuições concedidas.

III . III - OUTRO**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-381/2018 C2 CREA-SP
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

O presente processo inicia-se por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas pela Superintendência de Colegiados sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18.

Às folhas 02/03 tem-se mensagem eletrônica encaminhada pela UGI Bauru ao Sr. Superintendente de Colegiados tendo como assunto consulta com relação ao PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC e às folhas 04 foram elencados os principais questionamentos sobre o assunto. O processo tese foi encaminhado a todas as Câmaras Especializadas com o objetivo de discriminar no âmbito do CREA-SP os profissionais aptos a responsabilizar-se pelas diversas atividades na área Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado para posterior encaminhamento ao Plenário do CREA-SP unificando desta forma um entendimento sobre o assunto.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 13.589/2018; considerando a Decisão Normativa DN nº 42/1992 do Confea; considerando que o assunto foi objeto de pauta, discussão e deliberação durante a 2ª Reunião das Coordenadorias das Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ, gerando a Proposta nº 13/2018 da CCEEQ (fl. 08) que propõe adequação do texto da minuta de Decisão Normativa apresentada pela CCEEI (fls. 09 e 10);

Voto:

Que seja encaminhada a minuta de Decisão Normativa elaborada pela CCEEI e modificada pela CCEEQ à todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado-PMOC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	C-411/2018 C7 CREA-SP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-573/2009 V3	CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Alimentos Vitor Gilbertoni Chehadi, como responsável técnico da empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA.

O objeto social da interessada abrange: "A exploração das atividades de produção, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de sucos cítricos e seus subprodutos, no Brasil, bem como o plantio, cultivo e comercialização de citros e de logística relacionada a tais atividades, incluindo sem que se constitua qualquer limitação, as seguintes atividades: 1) exploração industrial, agrícola, florestamento e reflorestamento em imóveis próprios ou de terceiros; 2) produção e o comércio de frutas em geral, quaisquer produtos alimentícios, industrializados ou não, produtos de origem vegetal; 3) extração de produtos derivados das frutas, inclusive de álcool, sua industrialização e comércio; 4) importação e a exportação dos produtos referidos nos itens anteriores, por conta própria ou de terceiros; 5) representação de empresas nacionais e/ou estrangeiras; 6) a cessão de espaço útil em câmaras frigoríficas, locação de bens móveis, operação de logística integrada e comercialização de tais produtos; 7) participação no capital social de quaisquer sociedades; 8) locação de imóveis; 9) classificação de frutas em geral; 10) armazenamento de produtos; 11) operações portuárias em geral; 12) representação e agenciamento de empresas de navegação marítima, nacionais e estrangeiras; 13) prestação de serviço de tratamento de efluentes; 14) prestação de serviços a terceiros relativamente a quaisquer atividades constantes do objeto social; 15) prestação, a terceiros, de serviços rurais de qualquer espécie ou natureza; 16) produção de mudas; 17) gestão e/ou administração de sociedades; e 18) produção e comercialização de insumos agrícolas e fertilizantes orgânicos."

O referido profissional possui atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 e do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA"; é empregado da interessada contratado como analista de gestão de projetos sr., com horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira das 8:00 às 17:48 (fl. 364); emitiu a ART 28027230180324168 de cargo e função (fl.366).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação (fl. 369).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supra citada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Pela anotação do Engenheiro de Alimentos VITOR GILBERTONI CHEHADI, como responsável técnico da empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA uma vez que o profissional é portador das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-381/1989 V3	FIBRIA CELULOSE S.A.
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto necessidade de indicação de profissional da Engenharia modalidade Química como responsável técnico da empresa Fibria Celulose S.A., conforme item 2 da Decisão CEEMM SP nº 509/2018 (fls. 537/540).

A empresa com registro neste Conselho desde 14/04/1989 tem como objetivo social: "a) indústria e o comércio, no atacado e no varejo de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais, próprios ou de terceiros; b) comércio, no atacado e no varejo, de produtos destinados ao uso gráfico em geral; c) a exploração de todas as atividades industriais e comerciais que se relacionarem direta ou indiretamente com seu objetivo social; d) a importação de bens e mercadorias relativos aos seus fins sociais; e) a exploração dos produtos de sua fabricação e de terceiros; f) a representação por conta própria ou de terceiros; .g) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, qualquer que seja a sua forma e objeto, na qualidade de sócia quotista ou acionista; h) a prestação de serviços de controle administrativo, organizacional e financeiro as sociedades ligadas ou a terceiros; i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima para indústria de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais; j) a prestação de serviços técnicos, mediante consultoria e assessoria as suas controladas ou a terceiros". Estão anotados como responsáveis técnicos os Engenheiros Florestais Caio Eduardo Zanardo e Cesar Augusto Valencise Bonine.

Além do encaminhamento à CEEQ para manifestação a CEEMM decidiu por exigir a indicação de responsável técnico da Engenharia modalidade Mecânica, e para que a fiscalização levante os cargos e funções técnicas da empresa, com o seu organograma, competências das unidades nelas consignadas, nomes e qualificações profissionais dos responsáveis pelas unidades, relação de profissionais vinculados ao Sistema Confea/CREAs e informações pertinentes (fl. 540).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando que se espera que a empresa, pelo seu porte, possua em seu quadro técnico, profissionais que comporem suas atividades;

Voto:

Que se aguarde as apurações solicitadas pela CEEMM na Decisão nº 509/2018 dando conhecimento à CEEQ das mesmas para que possamos nos pronunciar neste processo de registro e anotação de responsável técnico da empresa. Que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para conhecimento e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UOP TUPÃNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-3532/2012	JL TORREFAÇÃO LTDA. ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação da profissional, Engenheira de Alimentos GABRIELA VIEIRA DA COSTA, como responsável técnica da empresa JL TORREFAÇÃO LTDA. – ME.

O objeto social da interessada abrange: “ comércio atacadista de cereais (amendoim) e leguminosas beneficiados e serviços relacionados ao tratamento (beneficiamento) de produtos agrícolas e indústria de produtos alimentares, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive – acondicionamento e embalagem (CNAE 1031-7/00, 4632-0/01)” (fl. 76).

A referida profissional possui atribuições “do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA”; é contratada da interessada até 28/02/2020, com horário de trabalho de segunda, terça, quarta e sexta-feira das 13:00 às 17:00 (fl. 81); emitiu a ART 280272301803286094 de cargo e função (fl. 83); se encontra anotada como responsável técnica das empresas “Angelo Márcio Calixto Bonamigo - ME, com horário de trabalho de segunda, terça, quarta e sexta-feira das 7:30 às 11:30, e “Calixto Foods Bastos – EIRELI, com horário de trabalho de quinta-feira das 7:30 às 17:30 e Sábado das 8:00 às 11:00 (fl. 73).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fl. 92).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa JL TORREFAÇÃO LTDA. – ME. descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009).

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supracitada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela anotação da Engenheira de Alimentos GABRIELA VIEIRA DA COSTA, como responsável técnica da empresa JL TORREFAÇÃO LTDA. – ME. uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.

2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UOP TUPÃNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3921/2012	AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Alimentos MARCUS VINICIUS PEREIRA LONGHI, como responsável técnico da empresa AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA ME.

O objeto social da interessada abrange: “beneficiamento, moagem e preparação de produtos de amendoim” (fl. 54).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA”; é contratado da interessada até 18/02/2022, com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 7:00 às 13:00 (fl. 45); emitiu a ART 28027230180484195 de cargo e função (fl. 47); se encontra anotado como responsável técnico das empresas “Cerealista Amendofante Ltda.ME”, com horário de trabalho de quarta e quinta-feira das 7:00 às 17:00 e sexta das 14:00 às 18:00 e na “Cerealista Santa Maria II Ltda. ME”, com horário de trabalho de sexta-feira das 7:00 às 13:00 e Sábado das 7:00 às 13:00 (fl. 43).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fl. 56).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA ME descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009).

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supracitada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela anotação do Engenheiro de Alimentos MARCUS VINICIUS PEREIRA LONGHI, como responsável técnico da empresa AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA ME uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.

2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018**UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-372/2018	LUCAS LEONARDO TELLES ANTUNES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Alimentos Lucas Leonardo Telles Antunes.

Data Folha(s) Descrição

31/01/2018 02/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

05/08 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando que encontra-se registrado como Analista PCP III na empresa Anidro do Brasil Extrações S/A.

09/10 Descrição do cargo: realizar e acompanhar as atividades da área de programação e controle da produção, promovendo ajustes de maior impacto e complexidade visando as necessidades de recursos de materiais, matéria prima, etc. analisando as demandas dos pedidos e as capacidades fabris por famílias tecnológicas gerando ordens de produção e compra em função do planejamento geral pré estabelecido, agilizando o processo de análise de necessidades integrado às áreas de produção, manutenção, qualidade e suprimento. Instrução formal: Superior em Engenharia, Administração de empresas, Ciências Contábeis, Economia ou áreas afins. MBA desejável.

09/03/2018 14 Declaração do profissional informando que atua com planejamento de demanda, focado em atender necessidades comerciais, que seu cargo não é exclusivo de Engenheiros e que conforme ofício da empresa não é responsável legal da empresa (fl. 15).

16 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

17 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado, nem ARTs.

16/04/2018 18 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional; considerando que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. O fato do profissional não responder legalmente pela empresa não é motivo para interromper o registro uma vez que para exercer atividades de engenharia conforme Lei 5.194/66 o profissional deve estar habilitado, com seu registro ativo. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de programação e controle da produção em uma empresa produtora de extratos botânicos, sucos e polpas desidratadas – bem como de óleos essenciais e ativos isolados – para vários segmentos industriais, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. O fato do profissional não responder legalmente pela empresa não é motivo para interromper o registro uma vez que Acrescentando ainda, o Ministério da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Alimentos Lucas Leonardo Telles Antunes.

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-277/2018	MELINA TERUMI ETO TUJI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Melina Terumi Eto Tuji.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

25/01/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
------------	----	--

03/05		Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu
-------	--	--

contrato:

Cargo: Engenheiro de Alimentos na empresa Bertin S.A. (JBS)

Cargo atual – Especialista de Licitações

08 Descrição da função: responsável pela parte documental da empresa quanto as licitações, editais e declarações; realiza confecções de proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as demandas de empresa e as condições estabelecidas.

10 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

11 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.

22/03/2018	12	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.
------------	----	--

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Melina Terumi Eto Tuji.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-279/2018	CIBELE PAULA DE MACEDO DEL REY
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Cibele Paula de Macedo Del Rey.

Data Folha(s) Descrição

06/02/2018 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

04/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Analista de Planejamento de Materiais III" na empresa Festo Brasil Ltda. (empresa de automação de processos).

09 Declaração da empresa que a interessada exerce a função de Coordenador de Planejamento de Materiais que consiste em: 1) coordenar o planejamento dos produtos comprados e importados pela gestão de estoque; 2) coordenar e orientar a adequação de estoques de produtos acabados, componentes e matérias-primas; 3) elaborar e acompanhar o orçamento das despesas e de pessoal do departamento; 4) coordenar o grupo de trabalho para definir ações para produtos em excesso. Qualificação exigida: Superior em Administração ou áreas afins.

11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

12 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

22/03/2018 13 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pela profissional na empresa Festo Brasil Ltda.,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Cibele Paula de Macedo Del Rey.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-8703/2017	LUANA GASQUES BONI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Luana Gasques Boni.

Data Folha(s) Descrição

24/11/2017 02/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada alegando que trabalha em uma fábrica que “utiliza” o CRQ e não consegue pagar os dois Conselhos.

05/08 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu

contrato:

Cargo: Engenheiro de Alimentos na empresa Ponzan Ind. Com. de Alimentos Ltda.

09/12/19 Cópia da cédula de identidade profissional no CRQ e consulta pública de profissionais no CRQ e cópia da ART do CRQ

10 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

10/11 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho informando que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs ou responsabilidades técnicas ativas.

16/35 Relatório de fiscalização da empresa informando que esta possui registro no CRQ, sua atividade principal é a fabricação de conservas de legumes, com produção mensal de 50.000 kg. Não utiliza caldeira, apesar de possuir uma de 7kg de capacidade, possui tratamento de água e de resíduos.

Catálogo dos produtos

18/05/2018 37 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (embalagem em atmosfera controlada/modificada), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto a atividade de fabricação de conserva de legumes são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

III- Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

- 1. Pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. De Alimentos Luana Gasques Boni.*
 - 2. Pela autuação da empresa Ponzan Ind. Com. De Alimentos Ltda., em processo próprio, caso a mesma se encontre sem registro neste Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-428/2016	TEKNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de autuação da empresa TEKNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Consta como objeto social da interessada, entre outros, “a) transformação de materiais plásticos; b) montagem de peças e utensílio de material plástico em geral; ...”.

De acordo com o Relatório de Fiscalização as principais atividades desenvolvidas pela empresa são a rotomoldagem, transformação de produtos plásticos como caixas de transporte, tanques para combustíveis (para tratores), hospitalares, alimentos, implementos agrícolas, coletores de lixo, etc. No processo constam ainda catálogos institucionais da interessada, demonstrando que produz vasta lista de artefatos de materiais plásticos.

Em 24/02/2016 foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei no 5.194/66 (Auto de Infração no 4.332/2016). O Auto de Infração foi recebido em 10/02/2016.

Em 17/03/2016 apresenta defesa, solicitando a anulação do Auto de Infração e multa, alegando que opera no ramo de fabricação de artefatos de material plástico e nunca foi fiscalizada pelo CREA, que a atividade básica da empresa está relacionada somente à industrialização e comércio de artigos e artefatos plásticos, não configurando nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 7º da Lei no 5.194/66 ou pelo artigo 1º da Lei no 6.839/80, além de alegar também que a fabricação de embalagens e produtos correlatos em plástico, fibra e outros materiais não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação pertinente ao assunto:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Lei Federal no 6.839/1980;
- Resolução CONFEA no 1.008/2004;
- E ainda:

Considerando que a Resolução CONFEA no 218/73 define em seu Artigo 17 como atividades que competem ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial Modalidade Química:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a Resolução CONFEA no 417/98, que define as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5194/1966, estipula em seu item 23:

Item 23 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

(...)

23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

23.24 – Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando as demais legislações pertinentes ao assunto.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando as atividades econômicas desenvolvidas pela interessada.

Voto pela manutenção do Auto de Infração no 4.332/2016, por entender obrigatório o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho Regional.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	SF-2164/2016 LABORPLASTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PLASTICAS LTDA
	Relator JORGE MOYA DIEZ

Proposta

VIDE ANEXO

UGI-MARÍLIA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	SF-1287/2016 PROTROPACK IND DE EMBALAGENS
	Relator JORGE MOYA DIEZ

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-666/2015	SILIKONBRASIL LTDA
	Relator	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada tem como objeto social “Produção e comercialização de peças em silicone líquido para borrachas, HTV e produções de itens de borracha em geral. Produção e comercialização de moldes, bem como a produção e comercialização de tubos e mangueiras de borracha e seus acessórios”, segundo seu Contrato Social (fls. 13). Ainda de acordo com o cartão CNPJ (fls. 08) a atividade principal é “Fabricação de elastômeros” e as atividades secundárias “Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente”.

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB (no 36007602 de 16/06/2014) a atividade principal da empresa é “Fabricação de elastômeros”, onde são contemplados os equipamentos utilizados nas atividades realizadas (fls. 07 e verso).

Em diligência realizada na empresa em 07/05/2015, a fiscalização constatou que a empresa produz peças injetadas de silicone líquido para aplicação na indústria automobilística e outras, utilizando-se de injetoras e moldes importados da matriz e conta com 6 funcionários (fls. 02).

Em novembro de 2015 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para avaliação e manifestação da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

Conforme Decisão CEEMM/SP no 210/2016, emitida em 10 de março de 2016, a Câmara, em sua Reunião Ordinária no 539 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 37 e 38, pela obrigatoriedade de registro no Conselho, pela obrigatoriedade de indicação de um profissional legalmente habilitado, como Responsável Técnico pela produção e controle de qualidade de elastômeros, e pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para avaliar um Responsável Técnico” (fls. 39).

PARECER E VOTO

Considerando a legislação pertinente ao caso, a saber:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Lei Federal no 6.839/1980;
- Resolução Confea no 218/1973;
- Resolução Confea no 417/98.

Considerando que a Resolução Confea no 218/73 define em seu Artigo 17 como atividades que competem ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial Modalidade Química:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a Resolução Confea no 417/98 que define as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5194/1966, estipula em seus itens 18 e 20:

Item 18 – Indústria de Borracha

18.02 – Indústria de fabricação de artefatos de borracha.

Item 20 – Indústria de Química

20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

sintéticas e plastificantes.

Considerando as demais legislações pertinentes ao assunto.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando as atividades econômicas desenvolvidas pela interessada.

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, na modalidade Química, com formação de Engenheiro ou Tecnólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1463/2016	DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de torrefação e moagem de café envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando como matéria prima o café em grãos (tipo arábica), torrado, moído, estoque do produto pronto e expedição e como equipamentos torrador, moinho, depósito e empacotadeira/seladora e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de torrefação e moagem de café são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-493/2018	RB DE GARÇA COM. E IND. DE ALIMENTOS
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de doces de frutas (goiabada de corte) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve duas linhas de fabricação sendo, uma principal contendo trituradores para frutas, despulpadeiras destinadas a frutas in natura e outra com tachos abertos destinados a produção de produtos com polpa, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de fabricação de doces de frutas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-4013/1993 GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta

HISTORICO

O presente processo trata de apuração de atividades da empresa Givaldan do Brasil Ltda. A empresa cuja atividade econômica principal, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é a fabricação de aditivos de uso industrial (fl.82), após decisão da CEEQ nº 213/2007 (fl. 81) foi notificada em 07/01/2016 a apresentar a cópia de seu contrato social e das alterações contratuais, onde conste seu objetivo social descrevendo suas atividades desenvolvidas (fl. 88).

Encaminharam em 19/02/2016 o Contrato Social, e seu objetivo social constitui: "a) a fabricação, o tratamento, a manipulação, a armazenagem, o comércio, a importação e exportação, a compra e vendas de essências em geral, ou de quaisquer outros artigos ou produtos químicos, vegetais ou artificiais, bem como de substâncias químicas ou de outras, vegetais ou minerais, que se relacionem, direta ou indiretamente, com a indústria de essências para perfumaria; b) a fabricação, o tratamento, a manipulação, a armazenagem, o comércio, a importação e exportação, a compra e vendas de essências em geral, ou de quaisquer outros artigos ou produtos químicos, vegetais ou artificiais, bem como de substâncias químicas ou de outras, vegetais ou minerais, que se relacionem, direta ou indiretamente, com a indústria de essências para fins alimentícios ou relacionados; c) pesquisa e desenvolvimento nas áreas químicas, biológicas e afins; d) outros ligados com seu ramo de indústria.

Em 21 de novembro de 2017, a CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração Art 59 da Lei nº 5.194/66 (fls105). O auto de infração nº 53.618/2018, à fl. 136, bem como o aviso de recebimento datado de 14/02/2018.

A defesa apresentada pela interessada, protocolada sob o nº30463/2018, em 23/02/2018, juntada às folhas 107-134-verso; comprova seu registro no CRQ assim como o registro e as ARTs dos seus Responsáveis Técnicos (1 Engenheiro Químico, 2 Engenheiros de Alimentos, 3 Bacharéis em Química).

Parecer e Voto

Considerando que a interessada comprovou seu registro no Conselho de Química, assim como de seus responsáveis técnicos. E, estando ela devida e efetivamente inscrita num Conselho de Fiscalização, fica evidente que não está ela obrigada a promover uma segunda inscrição em outra entidade, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Voto pela não necessidade de registro no CREA-SP e cancelamento do auto de infração nº 53618/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-547/2018	NUTRIVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de moagem e fabricação de produtos de origem vegetal envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-367/2018	JESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de salgados fritos ou assados envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando matéria prima seca (estoque), matéria prima frios (câmara fria), pré preparo, fabricação, fritar/assar, congelamento, estoque do produto pronto e expedição) e como equipamentos masseiras (500 kg/dia, formadoras de salgados (2000/hora), fornos (1000 Kg/dia) e túnel de congelação (1.200 Kg/dia), e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 341 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
